



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 973**

**PROJETO DE LEI Nº 12.911**

**PROCESSO Nº 83.254**

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento de fl. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito estabelecer o símbolo mundial da identificação preferencial de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, a ser utilizado em sinalização de atendimento preferencial ou de espaço reservado a pessoas idosas, com o objetivo de fortalecer o exercício deste seu direito, tendo em vista que, a pessoa idosa é considerada com direitos preferencialmente protegidos para todos os efeitos legais, de acordo com os incisos I e II, § 1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.741/2003.

Ademais, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com sessenta anos ou mais. Nesse diapasão, trazemos à colação de ementas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, relativas a normas legais municipais que asseguram direitos aos idosos, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade.

**Relator(a):** Geraldo Wohlers

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 22/05/2019



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 14.259/2018, de 23 de novembro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que **assegurou aos idosos** o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no pagamento de inscrição para competições esportivas realizadas na cidade, em consonância com o artigo 23 da Lei federal nº 10.741/03. Lei **versando direito do idoso** ao desporto. Competência material privativa da União (quanto a Direito Civil) e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [no tocante a acesso (direito) ao desporto]. Lei federal vigente que disciplina a matéria (Estatuto do Idoso). **Competência legislativa suplementar dos Municípios. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa.** Inequívoco interesse local na regulamentação do tema. Não configuração de ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência da Administração Pública. Lei que reproduziu parte de texto federal vigente. Não imposição de obrigações ao Prefeito ou à iniciativa privada. Não violação aos princípios do pacto federativo, da reserva de administração, da razoabilidade e da livre iniciativa. **Improcedência.**” (grifo nosso).

\*\*\*\*

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Alvaro Passos

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 07/11/2018

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 10.100, de 16 de maio de 2012, que "dispõe sobre o embarque e desembarque de **pessoas idosas** acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências" – **Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo** – Normas gerais que buscam assegurar direitos dos idosos que podem ser elaboradas tanto pelo



Poder Legislativo quanto pelo Executivo, sem afrontar o princípio da separação de poderes – Regras da forma de prestação do serviço público de transporte do município que não ficam alteradas com a legislação – Texto legal que não impõe obrigações ao Poder Executivo – **Ausência de interferência na gestão administrativa** – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente.” (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.)

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito